



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

03  
3

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 08/2018.

**Autor: Vereador Marcelo Prado**

### EMENTA

**Direito de matrícula aos alunos com Deficiência.  
Vício de iniciativa. Ilegalidade e  
Inconstitucionalidade.**

Trata-se de Projeto de Lei nº 08/2018, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Marcelo Prado, que dispõe sobre o direito de matrícula aos alunos com Deficiência em escolas próximas da residência.

Apresenta-se justificativa às fls. 02.

Esta Procuradoria entende que a matéria objeto da propositura em apreço é de competência do Poder Executivo, uma vez que, refere-se à gestão administrativa criando atribuições a órgãos do Executivo, vejamos:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do executivo,

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: [www.camaracacapava.sp.gov.br](http://www.camaracacapava.sp.gov.br)

1



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

04  
/

personalizado no prefeito.

Eis ai a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro – 17 ed., São Paulo, Malheiros, 2013, p. 631)

Ademais, a propositura em apreço deve gerar aumento de despesa para o Município, assim estaria afrontando o art. 25 da Constituição Estadual, vejamos:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

**A LOA é a lei orçamentária mais concreta de todas**, na medida que dispõe, quase que exclusivamente, **acerca das receitas e despesas para o exercício financeiro seguinte**. Referida concretude se manifesta no próprio texto constitucional, que determina, no artigo 165, § 8º, que essa lei “não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa” – trata-se do já mencionado princípio da exclusividade. (PISCITELLI, Tathiane. Direito Financeiro - Esquematizado– 3ª ed., São Paulo, Método, 2012, págs. 58/59)

Esta Procuradoria conclui que o projeto em análise interfere indevidamente na seara do Poder Executivo.



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

05  
/

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, bem como De Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 27 de fevereiro de 2018.

  
Luciana Aparecida dos Santos  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP 244.712